

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem construídas rampas de acesso nos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, destinados ao ingresso de pessoas portadoras de deficiências nas respectivas dependências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a construir, em todos os estabelecimentos oficiais da rede de ensino médio, fundamental e superior, rampas de acesso que facilitem o ingresso de pessoas portadoras de deficiências nas respectivas dependências.

Art.2º- O Poder Executivo adotará as medidas cabíveis visando viabilizar a aplicação, no que couber, do disposto nesta lei aos estabelecimentos dos níveis fundamental, médio e superior, da rede particular de ensino.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, estabelecendo, as normas que deverão ser adotadas para a implantação da medida nela instituída, bem como os prazos para sua concretização.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal estabelece dispositivo visando proporcionar a plena integração dos portadores de deficiências na sociedade.

Assim sendo, o objetivo do presente projeto de lei é colaborar no sentido de que o dispositivo constitucional seja materializado, oferecendo especialmente aos estudantes e professores, portadores de deficiências, melhores condições de vida e facilitando sua integração na comunidade.

Diante do aqui exposto e do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PL/RJ**